

AS FALSAS MEMÓRIAS E O SISTEMA DE LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO JUIZ NA VALORAÇÃO DE PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

FALSE MEMORIES AND THE SYSTEM OF MOTIVATED FREE CONVICTION OF THE JUDGE IN THE EVALUATION OF EVIDENCE IN CRIMINAL PROCEDURAL LAW

Bárbara Campoli dos Santos¹

Carlos Henrique Miranda Jorge

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral o estudo sobre a produção de provas no ordenamento jurídico-penal brasileiro e o sistema adotado pelo Código de Processo Penal no tocante a valoração da prova e como objetivo específico o estudo das falsas memórias e suas consequências na demanda judicial. Nesse cenário, o estudo se inicia reportando o histórico de como era a apreciação de provas, percorrendo os princípios processuais e os entendimentos acerca da confissão como rainha das provas e a tortura como instrumento para obter informações, demonstrando o atual sistema de provas adotado pela Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal. Após, verifica-se o fenômeno das falsas memórias, em especial sua interferência na produção probatória em um processo, juntamente com os demais meios de provas admitidos no direito, passando pelo entendimento da psicologia. O método utilizado será o dedutivo, associado à abordagem qualitativa, e as metodologias das fontes primárias, como as legislações, e fontes secundárias, como os estudos sobre diversos autores por meio de doutrinas, análise de jurisprudência, consultas aos sites oficiais e periódicos. Dessa forma, conclui-se que o sistema valorativo de provas adotado na legislação criminal brasileira busca a análise de todas as provas constantes dentro de um processo, devendo uma estar em consonância com as demais para que o Magistrado consiga, através do conjunto probatório analisado, ter seu convencimento ao encontro do Princípio da Verdade Real, fazendo com que o depoimento pessoal de partes envolvidas no processo seja afastado das falsas memórias, evitando-se injustiça penal.

Palavras-chave: Sistema de Livre Convicção Motivada. Falsas Memórias. Direito Processual Penal.

ABSTRACT

The general objective of this work is to study the production of evidence in the Brazilian criminal legal system and the system adopted by the Criminal Procedure Code regarding the valuation of evidence and as a specific objective the study of false memories and their consequences in the resolution of a judicial demand. In this scenario, the study begins by reporting the history of how evidence was assessed, going through the procedural principles and understandings regarding confession as the queen of evidence and torture as an instrument to obtain information, demonstrating the current system of evidence adopted by the Federal Constitution of 1988 and the Code of Criminal Procedure. Afterwards, the phenomenon of false memories is verified, in particular its interference in the production of evidence in a process, together with other means of evidence admitted in law, going through the understanding of psychology. The method used is deductive, combined with a qualitative approach, relying on both primary sources, such as legislation, and secondary sources, including scholarly literature, article analysis, and case law. Thus, it is concluded that the evidence valuation system adopted in Brazilian criminal legislation seeks the analysis of all the evidence contained within a process, one of which must be in line with the others

¹ Graduanda do Curso de Direito da Fundação Educacional de Fernandópolis. E-mail: barbara.campoli.bcs@gmail.com

so that the Magistrate can, through the set of evidence analyzed, be convinced that it meets the Principle of Real Truth, ensuring that the personal testimony of parties involved in the process is removed from false memories, avoiding criminal injustice.

Keywords: Motivated Free Conviction System. False Memories. Criminal Procedural Law.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se o sistema acusatório, assegurando como fundamento basilar à separação das funções de acusar e julgar, cuja finalidade é preservar a imparcialidade do Magistrado e do Promotor de Justiça. Entretanto, no Código de Processo Penal, sancionado em 1941, encontravam-se marcas de um sistema inquisitivo, haja vista que o Juiz exercia o papel de acusador e julgador.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal sofreu algumas alterações, fins de aperfeiçoar a legislação penal e moldar-se as ideias trazidas pelo Carta Magna, de modo que estabeleceram as funções do Magistrado, o qual possui liberdade em conduzir o processo e forma sua convicção pela livre apreciação das provas, desde que devidamente fundamentado.

A ideia adotada é a busca pela verdade real dos fatos, um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, haja vista que é atingindo por meio do contraditório, da ampla defesa e do respeito às garantias processuais. Diante disso, confere ao Magistrado a autonomia para avaliar as provas apresentadas, desde que fundamentada em critérios racionais e objetivos.

Entretanto, insta salientar que dentro do acervo probatório, existem provas que dependem das memórias humanas, as quais estão suscetíveis à falibilidade e a distorções. No entanto, a crescente compreensão das falsas memórias, fenômeno psicológico que pode distorcer a recordação de eventos, levanta importantes questões sobre a integridade das provas testemunhais.

Dessa forma, este trabalho tem a finalidade de demonstrar a legislação criminal como resposta à liberdade dada ao Magistrado em conduzir o processo e apreciar as provas baseado no livre convencimento, além de analisar os impactos causados pelas recordações distorcidas. Portanto, a interseção entre a psicologia das falsas memórias e a prática judicial deságua em um estudo de suma relevância, pois essa liberdade deve ser exercida com cautela, especialmente quando se trata de provas baseadas em memórias humanas, as quais estão suscetíveis à falibilidade e influências externas.

Em consonância, o objetivo geral é realizar o estudo sobre o sistema de provas adotado pelo Código de Processo Penal e, como objetivo específico, examinar as falsas memórias juntamente com os demais meios de provas em direito admitidos e a sua interferência em um processo judicial.

Assim, para a composição deste trabalho, será utilizado o método dedutivo, associado à abordagem qualitativa, e as metodologias das fontes primárias, como as legislações, e fontes secundárias, como os estudos sobre diversos autores por meio de doutrinas, análises de jurisprudências, consultas aos sites oficiais e periódicos.

Portanto, a pesquisa realizada tem por finalidade trazer maior compreensão ao tema, bem como as respostas aos questionamentos: O sistema do livre convencimento motivado é o mais adequado para o Processo Penal Brasileiro? Como as falsas memórias podem intervir em um processo?

1 O SISTEMA DE APRECIÇÃO DE PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ

Atualmente, mensurar o peso da prova no momento da formação da convicção do Juiz diante de depoimentos transcritos sobre determinado acontecimento ocorrido em um dado lapso temporal encontra-se atrelado ao contexto histórico da legislação em vigor. Mesmo porque esses relatos envolvem memórias cujos detalhes podem ter sido esquecidos, sendo relevante a motivação do Magistrado, bem como seu convencimento a partir do que lhe for apresentado.

Além do mais, abordar a questão de como eram apreciadas as provas antigamente está intimamente ligada ao sistema da época, haja vista a importância da prova na resolução do processo.

Segundo Nucci (2023)

O termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. Nas palavras de BENTHAM, a prova “no sentido mais amplo da palavra, entende-se como um fato supostamente verdadeiro que se presume deva servir de motivo de credibilidade sobre a existência de outro fato. (Nucci, 2023, p. 781)

Necessário mencionar que na antiguidade não se falava em prova escrita, pois não havia uma legislação escrita. Gusmão (1999, p. 285), menciona que “*O direito, nos primeiros tempos, manteve-se vigente graças à memória dos sacerdotes, que foram os primeiros juízes, e que guardavam em segredo as regras jurídicas.*”.

Os sacerdotes invocavam as divindades para que a verdade viesse à tona e conseguissem constatar quem era o criminoso, o qual receberia a sanção. No mais, o sistema de julgamento foi evoluindo e com a obsessão religiosa, surgiram os juízes de Deus ou ordálios. Nesse sentido, caso o acusado afirmasse ser inocente, este era submetido a uma prova, em que teria a intervenção divina para apontar o verdadeiro culpado. (Gonzaga, 1993, p. 23)

Somando-se a isso, nas palavras de Almeida (2014)

Através do juízo divino, o homem se limitava a constatar o ocorrido, dando razão à parte que o próprio Deus teria dado razão anteriormente. Vislumbra-se, entretanto, que as ordálias baseavam-se, de um lado, na ignorância das relações de causa e efeito dos fenômenos naturais e, de outro, na superstição de que tudo dependia da vontade de Deus. Desenvolviam-se como um sistema de solução de conflitos ou como um sistema de valoração de provas sem suporte na realidade ou mesmo na efetiva valoração dos meios probatórios. (Almeida, 2014, p. 28).

Com a oposição da Igreja Católica, os Juízos de Deus foram suprimidos, trazendo força ao sistema processual inquisitório, reprimindo todo sujeito que fosse contra os mandamentos e teorias do

catolicismo. Assim, a Inquisição, também conhecida como Santo Ofício, atuava como um Tribunal que condenava os sujeitos que desviavam das normas de condutas por esta imposta, denominados hereges.

Nesse condão, o Estado detinha o controle total da sociedade e do acesso à justiça, de modo que cabia ao inquisidor o exercício de acusar, defender e julgar, prejudicando a parcialidade entre os sujeitos processuais.

Nas palavras de Lima (2020)

Em síntese, podemos afirmar que o sistema inquisitorial é um sistema rigoroso, secreto, que adota ilimitadamente a tortura como meio de atingir o esclarecimento dos fatos e de concretizar a finalidade do processo penal. Nele, não há falar em contraditório, pois as funções de acusar, defender e julgar estão reunidas nas mãos do juiz inquisidor, sendo o acusado considerado mero objeto do processo, e não sujeito de direitos. O magistrado, chamado de inquisidor, era a figura do acusador e do juiz ao mesmo tempo, possuindo amplos poderes de investigação e de produção de provas, seja na fase investigatória, seja durante a instrução processual. (Lima, 2020, p. 43)

A criação desse sistema objetivava materializar o princípio da verdade real absoluta, porém, de maneira equivocada, haja vista que buscou alcançá-la atribuindo ao Magistrado atuações de ofício, sem motivação e em sigilo. Tourinho Filho (1992, *apud* Almeida Júnior, 2009, p. 04) explica que *“é ele quem inicia, de ofício, o processo, quem recolhe as provas e quem, afinal, profere a decisão, podendo, no curso do processo, submeter o acusado a torturas, a fim de obter a rainha das provas: a confissão.”*

Nesse cenário, essa busca incessante na verdade real proporcionou hierarquia nos meios de provas, sendo a confissão a rainha delas, isto é, o inquisidor fazia com que o acusado confessasse a prática delitiva, ainda que inocente, através de tortura, fins de encontrar um culpado e condená-lo, pouco importando a forma como isso seria realizado.

Com o Regimento Inquisitorial Português de 1640, embora não sendo abolidas, estabeleceram-se regras para a prática da tortura, haja vista que eram aplicadas aqueles que desviavam da ortodoxia religiosa, sendo considerado heresia, e aqueles que cometiam crimes contra a fé. Narram Jácome e Cavalcanti (2013, p. 6) que *“exigia a presença de um médico para acompanhar as torturas e tratar dos encarcerados para evitar que enlouquecessem ou morressem. Tudo era documentado e passado para o “segredo” ou “secreto”, uma espécie de arquivo, ao qual só os inquisidores tinham acesso.”*

O sistema inquisitivo foi aderido até a ocorrência da Revolução Francesa, em 1789, onde os movimentos políticos e sociais abarcaram diversos privilégios aos homens, através da aderência ao iluminismo. Este movimento intelectual valorizava a razão e a ciência, acreditando que, por meio delas, a sociedade iria progredir, pois propunha a liberdade individual, limitação do poder monarca e a tolerância religiosa. (Tavares e Ornelas, 2022, p. 200).

Somando-se a isso, Aquino (2016, p. 13) menciona que *“[...] a partir do referido período, dá-se início ao fortalecimento da matriz acusatória do processo penal em detrimento do princípio*

inquisitório tradicionalmente introjetado nos procedimentos destinados à investigação e ao julgamento de crimes.”.

Com a Independência do Brasil, em 1822, as normas processuais continuaram sob influências das legislações portuguesas e das Ordenações Filipinas, de modo que eram dotadas de interferências históricas advindas do direito romano e canônico. Desse modo, a análise da escrita pelo Juiz encontrava-se pautada nessa legislação de 1603, o qual apenas analisava a prova caso a parte alegasse, caso contrário, o processo não seria desenvolvido, até o impulsionamento do interessado.

Theodoro Jr. (2014) menciona que

Essa legislação, que provinha de Felipe I e datava de 1603, encontrava suas fontes históricas no direito romano e no direito canônico. O processo era escrito e desenvolvia-se por fases, paralisando ao fim de cada uma delas, e se desenrolava por exclusiva iniciativa das partes. 141/2632 Suas principais características consistiam na observância dos seguintes princípios,¹⁵ consagrados pelo Livro III das Ordenações Filipinas: a) forma escrita, de sorte que só o que estava escrito nos autos era considerado pelo juiz; b) havia atos em segredo de Justiça: as partes não participavam da inquirição de testemunhas e tinham que usar embargos de contradita para provar motivos de suspeita; c) observava-se o princípio dispositivo em toda plenitude: autor e réu eram donos do processo, cuja movimentação era privilégio dos litigantes. Além disso, o processo dividia-se em várias fases e compreendia diversas audiências: a) após o pedido e a citação, realizava-se a primeira audiência, que era de acusação da citação e oferecimento do libelo do autor. Iniciava-se então o prazo de contestação; b) se ocorresse a revelia, outra audiência era realizada, para sua acusação; c) **a prova ficava exclusivamente a cargo da parte**, e o juiz só tomava conhecimento de fato provado nos autos se alegado pelas partes; d) os recursos contra decisões interlocutórias tinham efeito suspensivo; e) ao fim de cada fase, o processo paralisava, à espera de impulso da parte. “O juiz, numa expressiva imagem, funcionava como um relógio, a que a parte, de quando em quando, desse corda para alguns minutos.” (Theodoro Jr., 2014, p. 141) (grifo nosso).

Embora o retardo do desenvolvimento da legislação processual penal, o Código de Processo Civil também sofria com o sistema de prova utilizado à época. Com a outorga dos poderes ao Juiz, *“apenas no século XX é que se conseguiu desvencilhar o processo civil das provas tarifadas, ou seja, do sistema de provas pré-valoradas pelo direito positivo.”* (Theodoro Jr., 2014, p. 140).

Através da promulgação da Constituição Federal, no ano de 1988, fortaleceu-se o sistema acusatório, estabelecendo como fundamento primordial desse sistema a observância à garantia do devido processo legal, bem como à separação das funções de acusar e julgar, fins de preservar a imparcialidade do Magistrado.

Nas palavras de Lopes Jr. (2016)

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do Juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso como acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. (Lopes Jr., 2016, p. 146).

Nessa tessitura, o legislador especificou as atribuições da Autoridade Judicial definindo-o como administrador do processo judicial, cuja função é garantir um julgamento assertivo, através das provas e argumentos trazidos nos autos.

Os direitos dos acusados pela suposta prática de um delito foram respeitados e assegurados por diversas garantias e princípios basilares, os quais sejam: direito ao contraditório e a ampla defesa; princípio da imparcialidade, o qual dispõe a condução do processo por um Juiz imparcial; princípio da presunção da inocência, em que estabelece a prisão como exceção.

À vista disso, a liberdade conferida ao Juiz em avaliar as provas apresentadas e adequar valoração a cada uma delas, através da sua íntima convicção, poderá ter influências de vieses inconscientes na análise delas, isto é, experiências pessoais podem interferir na avaliação dos fatos. Segundo Rodrigues (2022, p. 3), a idealização do sistema de livre apreciação do Magistrado deixou para trás a prova tarifada, entretanto *“acabam andando por outros caminhos tão temerários quanto ou mais: a liberdade (ir)restrita (?) do julgador ao proferir sentenças, vinculando-as a sua independência de jurisdição e possibilidade de decidir conforme sua convicção.”*

A antiga redação do artigo 157, do mesmo diploma legal, assegurava ao Juiz a formação de sua convicção por meio da livre apreciação da prova, de modo que havia uma ampla e irrestrita liberdade para atuar e conduzir o processo.

Apesar de que a ideia fosse garantir uma apuração pormenorizada da atuação delitiva, fins de atingir o princípio da busca da verdade real, inevitável a necessidade de balizar algumas atuações, as quais foram feitas através da promulgação da Lei nº 11.690/2008 que alterou os dispositivos relativos à prova no CPP.

Nesse sentido, com a alteração, a garantia do Magistrado em formar sua convicção pela livre apreciação da prova passou a ser prevista no artigo 155, do CPP, porém foi complementada pelo legislador o qual dispôs que seu convencimento deverá ser devidamente fundamentado.

Destarte, encontram-se exceção à obrigatoriedade de fundamentação quando proferida uma decisão, a exemplo do Tribunal do Júri, em que os jurados decidem de maneira livre, sem apresentar justificativas, haja vista que se trata de votação sigilosa, cuja finalidade é voltada a segurança destes.

Após alguns anos, em 2019, entrou em vigor a Lei nº 13.964, conhecida como Pacote Anticrime, a qual passou a aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, conforme dispôs em seu artigo 1º. Além disso, confirmou a adoção do sistema acusatório no artigo 3º-A, trazendo o chamado “Juiz das garantias”, cujo intuito é assegurar a figura de um Magistrado inerte e imparcial.

Essa nova perspectiva acerca do sistema da livre apreciação da prova buscou eliminar qualquer vestígio deixado pelo sistema de prova tarifada, o qual determinava que cada prova já possuía um valor

preestabelecido, derivando desse entendimento o status dado à confissão como a rainha das provas, de modo que era notório a sua valoração acima dos outros meios de provas.

Theodoro Jr. (2014, p. 139) explana que *“A partir da Revolução Francesa, retomou-se o conceito de livre convencimento do juiz e procurou-se eliminar os resquícios da tarifa legal de provas, primeiro no processo penal e, mais tarde, no processo civil.”*

Cumprе salientar que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a qual dispõe, em seu artigo 8, item 2, alínea “g”, o direito do cidadão de não depor contra si, nem se declarar culpado. Com a finalidade de assegurar o respeito ao direito ao silêncio, também previsto constitucionalmente, a Convenção rechaçou a visão da confissão como meio indiscutível de prova no ordenamento processualista.

Além do mais, o sistema processual penal brasileiro permite ao Magistrado produzir qualquer prova que seja essencial para esclarecimentos sobre pontos relevantes que surgiram no decorrer do feito, a fim de buscar a verdade real, assegurada pela legislação, sendo um dos poderes instrutórios do Juiz.

Nesse mister, a convicção judicial não pode estar lastreada somente em elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também pode o Juiz se valer dos elementos informativos colhidos durante o inquérito policial quando confirmados pelo arcabouço probatório colacionado aos autos. Cabe ao julgador formar o seu convencimento de acordo com o acervo probatório coligido do processo.

Assim, segundo Almeida (2024)

Apesar de apreciar as provas livremente, o juiz não segue suas impressões pessoais, mas tira suas conclusões das provas colacionadas aos autos, ponderando sobre a qualidade e a força probante destas. Nesse sistema, o livre convencimento do julgador é limitado às provas dos fatos que foram realizadas no processo e pela racionalidade, visto que não se permite uma análise fulcrada em critérios irracionais, a exemplo da fé. (Almeida, 2014, p. 31)

Dessa forma, verifica que o Sistema Processual Penal passou por inúmeras reformas, deixando o sistema inquisitivo de ser compatível com o Estado Democrático de Direito, passando a Constituição Federal e o Código de Processo Penal solidificar o sistema acusatório como o vigente atualmente.

2 AS FALSAS MEMÓRIAS E A SUA INTERFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL

A memória é caracterizada pela recordação de informações, de modo que poderá ser modulada pelas emoções e sentimentos, pelo estado de ânimo e pelo nível de consciência de cada sujeito, tornando-se, portanto, mutável. Sternberg (2000, p. 204) explicita que *“A memória é o meio pelo qual você recorre às suas experiências passadas a fim de usar essas informações no presente.”*

Indiretamente, é utilizada a todo momento, durante a realização de ações frente aos obstáculos, sendo responsável por armazenar episódios específicos da vida do indivíduo, ou ainda reunir conceitos,

ou mesmo pelo desenvolvimento das habilidades motoras. No entanto, a memória é passível de imprecisões, gerando uma falsa memória capaz de distorcer um evento, ou ser fruto da imaginação.

Nesse cenário, a falsa memória é um ponto de suma importância quando discutida no âmbito processual penal, isso pelo fato de que a prova testemunhal, tida como um meio de prova a ser utilizada pelas partes, depende da reprodução dos fatos por um sujeito que presenciou ou escutou o ocorrido. Assim, a exposição externa do indivíduo contribui com a distorção das lembranças, criando um cenário com detalhes que nunca existiram, podendo, por exemplo, afetar testemunhos em tribunais.

Heloisa e Souza (2020) menciona que

As falsas memórias são eventos que são lembrados, mas que na verdade nunca ocorreram ou ocorreram de forma diversa daquela lembrada pela pessoa. Esse processo também pode ser desencadeado pela interpretação errônea de determinado acontecimento. As informações são armazenadas na memória e, posteriormente, recordadas como se verdadeiramente tivessem sido vivenciadas, o que, de fato, não ocorreu. As falsas memórias podem surgir de duas maneiras distintas: espontaneamente (de modo inconsciente – motivo pelo qual a difere da mentira) ou através de uma sugestão externa. (Heloisa e Souza, 2020, p. 68)

Além do mais, a mentira se distingue da falsa memória. A primeira está associada com o ato consciente do sujeito em relatar fatos inverídicos, intencionalmente. Já a segunda, trata-se de um sujeito que acredita naquilo que está relatando. Enquanto aquela tem em seu interlocutor o objetivo de enganar o outro, seja ocultando a verdade ou manipulando determinada situação, essa, pode resultar de uma confusão mental, sem a intenção de enganar o outro.

No mais, as falsas memórias podem estar associadas às falsas emoções, haja vista que as emoções são responsáveis por modificar a memória humana. Assim, essa associação pode resultar em uma percepção equivocada da realidade, capaz de afetar o emocional do indivíduo.

Nesse ínterim, a demora no resgate de informações passadas pode comprometer a veracidade dos acontecimentos, seja pela perda dos detalhes, dificuldade na reconstrução da sequência lógica dos fatos, ou ainda por sentimentos de ansiedade, culpa ou imaginação, comprometendo o resultado.

À vista disso, esse fenômeno ocorre quando o sujeito recorda de situações que não existiram ou, ainda, as distorcem, fazendo-o crer que vivenciou, de fato, o evento. Trata-se de um defeito da memória na tentativa de uma reorganização dos acontecimentos ao relembrar um fato.

Segundo Stein (2010)

A possibilidade de discriminar a fonte da informação lembrada também é suscetível à interferência da sugestão de falsa informação, tanto acidental como deliberada. Nesses casos a recuperação precisa da informação é influenciada por informações geradas antes, durante ou após este evento. A recuperação errônea da fonte da informação está vinculada à incorporação de múltiplas fontes (Johnson et al., 1993) que distorcem e atualizam a memória para a informação original. (Stein, 2010, p. 32)

É importante perceber a fragilidade de provas baseadas, somente, na oitiva de testemunhas, pois a liberdade de um sujeito dependerá do relato de outro que está suscetível a ter falsas memórias, se equivocar, esquecer pontos importantes, punindo um inocente.

Destarte, a prova testemunhal apesar da sua fragilidade é um dos principais meios de colheita de provas e, portanto, deve ser utilizada observando as garantias constitucionais, sendo necessário que se eleve a qualidade de tal prova para trazer maior credibilidade do processo penal.

A lembrança de um evento criminoso, quando associada à passagem do tempo e à possível influência de terceiros, pode levar à criação das falsas memórias. Contudo, a aceitação desse fenômeno se torna impraticável quando os depoimentos são dados de forma consistente e compatível com outras provas e declarações, o que confere credibilidade às afirmações do depoente e sustenta a decisão condenatória.

Em consonância, Pacelli (2018, p. 266) explana que *“Por mais difícil que seja e por mais improvável que também seja a hipótese de reconstrução da realidade histórica (ou seja, do fato delituoso), esse é um compromisso irrenunciável da atividade estatal jurisdicional”*.

Dessa forma, a psicologia das falsas memórias e os cuidados a serem tomados na colheita de depoimentos no âmbito processual penal vêm ganhando espaço por meio de decisões de Tribunais, para que haja harmonia no complexo probatório e, por conseguinte, proteger os direitos de cada parte no processo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios demonstra que *“Nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, geralmente cometidos de forma clandestina e sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha especial importância, podendo ser prova suficiente para a condenação, desde que coerente com os demais elementos dos autos.”*.

Recentemente, o referido Tribunal julgou o tema envolvendo crime praticado no âmbito a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, cuja palavra da vítima encontrava coerência com os demais meios de provas, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO FIRME E COESO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FRAÇÃO CORRETA. APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DANO MORAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I – O crime de ameaça possui natureza formal e se consuma quando a vítima toma conhecimento da promessa de mal injusto, capaz de lhe causar temor, não sendo exigido que o autor esteja com ânimo refletido e calmo para sua configuração. II – Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando narra os fatos de forma coerente e harmônica em todas as oportunidades em que é ouvida e quando não há contraprova capaz de desmerecer o relato. III – Considerando a ausência de critério legal, a jurisprudência tem mantido a pena fixada com a devida fundamentação, estabelecendo como quantum norteador a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo, abstratamente cominados no tipo legal, para aumento da pena-base em razão da análise desfavorável de cada uma das circunstâncias judiciais

do art. 59 do CP. IV – O STJ estabeleceu no Tema Repetitivo nº 983 que “[n]os casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”. V – Para arbitrar o valor, devem ser observadas as condições da vítima, a intensidade de seu sofrimento, a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a gravidade e a repercussão da ofensa, bem como peculiaridades das circunstâncias que envolveram o caso. VI – Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF, Acórdão 1965606, 0703021-95.2024.8.07.0012, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/02/2025, Publicado no DJe: 24/02/2025.)

Nesse contexto, a atenção e o profissionalismo jurídico do Juiz aos indícios que possam comprometer a narrativa das partes, como a presença de incertezas, contradições ou interpretações equivocadas da realidade evitará condenações equivocadas.

Ademais, mister mencionar que variações na forma de relatar os acontecimentos ou esquecimentos de detalhes pelo depoente, devido ao tempo decorrido e ao próprio evento traumático, não devem ser suficientes para comprometer a condenação.

Nesse sentido, é possível minimizar as contaminações processuais através da colheita de provas em um prazo razoável, haja vista que, quanto menor o intervalo de tempo entre o fato criminoso e as declarações das vítimas e testemunhas, menor é a possibilidade de esquecimentos quanto aquele fato e a probabilidade de que ele sofra influências externas.

Em consonância, visualiza-se a falsa memória, principalmente, em crianças, tendo em vista que possuem alto grau de criação em seu imaginário, bem como são facilmente influenciadas e manipuladas por outros sujeitos.

Pisa (2006, *apud* Lamb *et al*, 2000) aborda sobre a aquisição de falsas memórias pelas crianças, mencionando que

A palavra da vítima, na maior parte dos processos de crimes contra a liberdade sexual, é a única prova a incriminar o réu. Julgar esse tipo de processo é ainda mais complexo quando a vítima é uma criança, porque fatores como fantasia, linguagem, memória, sugestibilidade e até coação podem afetar sua competência de testemunhar. (Pisa, 2006, p. 11, *apud* Lamb *et al*, 2000, p. 263)

Por isso, a adoção de técnicas no interrogatório de crianças que não opte por induções e tendências por parte do profissional, permite maior qualidade na colheita de provas, distanciando-se de uma entrevista pautada somente em acusação, objetivando outras versões do fato além da acusatória.

Nesse cenário, foi promulgada, em 04 de abril de 2017, a Lei nº 13.431, conhecida como Lei da Escuta Especializada, cujo objetivo é estabelecer um Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, para que seus depoimentos sejam realizados com o apoio de uma equipe técnica capacitada, fins de minimizar os traumas de um testemunho, bem como o surgimento de falsas memórias.

Dessa forma, o depoimento infantil é importante e possui valor, contudo deve haver uma maior cautela, pois são facilmente amoldados, seja por influência - sugestões externas de um sujeito sobre um acontecimento - ou espontaneamente – criada pela própria criança.

Conforme os entendimentos de Schaefer, Miele e Rios (2022, p. 13), as entrevistas realizadas com crianças devem ser lastreadas de atenção, uma vez que *“[...] quanto menor a idade do entrevistado, menor é seu repertório de linguagem verbal, mais sujeita à interferência é sua memória, maior a probabilidade de sofrer sugestibilidade e mais suscetível à fantasia e imaginação é a criança.”*

Esse acompanhamento aprofundado nas investigações é realizado com o intuito de evitar que indivíduos inocentes sejam condenados, bem como condenar os verdadeiros culpados. Assim, é notório que a prova testemunhal é muito meio frágil, necessitando de grande cautela, fins de evitar injustiças.

As falsas memórias relacionam-se também ao esquecimento, tendendo a ter implicações profundas na percepção da realidade pela pessoa. O fato das informações recebidas nem sempre serem importantes faz com que o próprio cérebro priorize aquilo que é relevante.

Nesse patamar, conforme Feix e Pergher (2010),

O momento de tomada do depoimento de uma testemunha ou vítima pode ser entendido como um teste de memória para o evento em questão. Sendo assim, o uso de técnicas inadequadas para a coleta das informações contidas na memória da testemunha pode resultar em problemas à qualidade do depoimento. (Feix e Pergher, 2010, p. 209)

Ao coletar o depoimento de um sujeito, este é submetido a uma intensa carga cognitiva e emocional, motivo pelo qual é essencial utilizar técnicas apropriadas para extrair as informações armazenadas na memória da testemunha ou da vítima, fins de garantir a qualidade do relato obtido.

Além disso, a realização de capacitações dirigidas aos entrevistadores, integrantes do Judiciário e agentes policiais é de suma importância para garantir a aplicação de técnicas especializadas na coleta de relatos de vítimas e testemunhas.

A aplicação dos métodos corretos visa preservar a integridade das declarações, minimizando interferências que possam comprometer sua veracidade e, conseqüentemente, fortalecendo sua credibilidade perante o processo judicial.

Assim, o testemunho, na falta de outros elementos probatórios, além de poderem ser tendencioso, não consegue reproduzir com precisão o evento real, em razão dos diversos aspectos que distorcem a verdade, como as falhas das memórias, a criação de recordações falsas, a passagem do tempo e a influência de terceiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as dilações argumentativas expostas nesse trabalho, verifica-se que o Direito Processual Penal enfrentou inúmeras reformas, especialmente no que se refere ao sistema de apreciação de provas para a materialização da verdade real, por meio dos princípios constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e a busca pela verdade real.

Nesse sentido, o sistema acusatório passou a ser compatível com o Estado Democrático de Direito, o qual desconcentrou a função de acusar e julgar da figura do Magistrado, permitindo-o que conduza o processo e tenha uma decisão assertiva, com base nas provas e nos argumentos apresentados no processo.

Diante disso, o Código de Processo Penal adotou o sistema de livre convencimento motivado, cujo objetivo é conferir ao Juiz a liberdade de apreciar as provas de forma fundamentada, evitando a rigidez do sistema de prova tarifada, a exemplo da confissão que era vista como rainha das provas, e priorizando a análise de todo acervo probatório.

Destarte, essa liberdade dada ao Magistrado exige cautela, em especial no que tange as provas testemunhais e depoimentos pessoais, os quais são baseados em memórias humanas e, portanto, suscetíveis as falhas, distorções e influências.

À vista disso, o fenômeno das falsas memórias representa um desafio na esfera penal, uma vez que testemunhos podem ser influenciados pelo lapso temporal entre o delito e a colheita do depoimento, influências de terceiros, estado emocional e técnica inapropriada para a condução da oitiva, de modo que, a fragilidade da prova testemunhal, quando não lastreada por outros elementos probatórios, pode resultar em decisões injustas.

Nesse contexto, considerando a impossibilidade de eliminar o fenômeno das falsas memórias, além da inviabilidade de descartar o uso da prova testemunhal, principalmente na seara processual penal, deve-se almejar a adoção de medidas que minimizem os danos, cujo objetivo é melhorar o acervo probatório presente no processo e evitar distorções e influências nos depoimentos.

Para isto, é necessária a realização de treinamentos aos entrevistadores, membros do Judiciário e da Polícia para que adotem técnicas adequadas para colher o relato da testemunha ou vítima, bem como para conferir maior segurança a confiabilidade aos depoimentos, de modo a reduzir as chances de contaminação das oitivas com as falsas memórias.

Além do mais, quanto maior for o período entre o crime e os relatos das vítimas e testemunhas, maior serão as chances de interferências externas ou de esquecimento. Ao adotar a prática de colher, de forma célere, os relatos, aumenta a sua credibilidade e diminui os prejuízos causados pela falha nas recordações.

Dessa forma, conclui-se que o sistema de livre convicção motivada do Juiz, embora seja um avanço em relação ao sistema inquisitivo, deve ser exercido com responsabilidade e fundamentação, especialmente diante da complexidade das provas testemunhais, sujeitas às falsas memórias. Portanto, não há uma forma de solucionar a falibilidade das recordações, mas sim medidas que reduzem a ocorrência desse fenômeno, proporcionando maior integridade e a credibilidade nos depoimentos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor Luís de. **Jurisprudências Mineira**. Belo Horizonte, a. 65, nº 208, p. 27-41, jan./mar., 2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3497/1/208.pdf> - Acesso em: 21 de ago. 2024.

ALMEIDA JÚNIOR, Reinaldo Santos de. **O sistema inquisitório no processo penal brasileiro**. Revista Eletrônica do CEJUR, v. 1, nº 04, 2009. DOI: 10.5380. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/15490> - Acesso em: 21 de set. 2024.

AQUINO, Yuri Alvarenga Maringues de. **O sistema do livre convencimento motivado no processo penal em face do ordenamento constitucional**. Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-AYSNQ5> - Acesso em: 17 de abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - Acesso em: 02 de set. 2024

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm - Acesso em: 15 de set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, nº 302, p. 23.911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm - Acesso em: 15 de set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal.**

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 19.699, 13 out. 1941. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm - Acesso em: 15 de set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. **Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.** Disponível em:

http://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm#art186 - Acesso em: 17 de abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm - Acesso em: 05 de nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm – Acesso em: 20 de jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm - Acesso em: 05 de ago. 2024.

FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. **Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias.** In: STEIN, Lillian Milnitsky *et al.* Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=Zge17ZVgvLkC&pg=PA26&lpg=PA26&dq=#v> Acesso em: 20 de jan. 2025.

GONZAGA, João Bernardino Garcia. **A inquisição em seu mundo.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

Disponível em: <https://archive.org/details/joao-bernardino-gonzaga-a-inquisicao-em-seu-mundo/page/n3/mode/2up> - Acesso em: 17 de abr. 2025.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

HELOISA, Christiane; SOUZA, Franciny. **A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: a implicação das falsas memórias no Processo Penal**. Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito (RFID), vol. 02, nº 01, ago./dez., 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/54098/38640> - Acesso em: 21 de ago. 2024.

JÁCOME, Afrânio Carneiro; CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. **O regimento inquisitorial português de 1640 como fonte histórica: análise e questionamentos**. XXVII Simpósio Nacional de História. Natal, Rio Grande do Norte, 22 A 26 de julho de 2013. Disponível em: https://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364431090_ARQUIVO_artigodaanpuh-afraniojacome.pdf - Acesso em: 21 de abr. 2025.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JÚNIOR THEODORO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Volume 1, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Jurisprudência, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Criminal. Violência Doméstica. Ameaça. Materialidade e autoria comprovadas. Acervo probatório firme e coeso. Palavra da vítima. Relevância. Dosimetria. Primeira fase. Fração correta. Aplicação. Condenação Mantida. Dano Moral. Afastamento. Impossibilidade**. (TJ-DF, Acórdão 1965606, Processo nº 0703021-95.2024.8.07.0012, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 06/02/2025, publicado no DJe: 24/02/2025.). Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/197c2a84-f497-4eb2-9b67-2808bdb2a074> - Acesso em: 07 de mar. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume único**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PISA, Osnilda. **Psicologia do testemunho: os riscos na inquirição de crianças**. Dissertação de Mestrado em Psicologia Social e da Personalidade na Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/952/1/384132.pdf> - Acesso em: 20 de jan. 2025.

RODRIGUES, Jéferson Alexandre. **Livre apreciação da prova e o livre convencimento: Os exercícios arbitrários de interpretação e a liberdade (ir)restrita na decisão**. Caderno de Direito e Políticas Públicas, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, v. 01, nº 01, jan./dez., 2022. Disponível em: <https://seer.unirio.br/cdpp/article/view/11223/11513> - Acesso em: 13 de ago. 2024.

SCHAEFER, Luiziana Souto; MIELE, Adriana; RIOS, Angelita. **A entrevista forense com crianças vítimas de violência sexual no contexto de perícia criminal oficial**. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, ano 23, nº 63, p. 11-22, jul./set., 2022. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n63_01_a%20entrevista%20forense%20com%20crian%C3%A7as_2p.pdf?d=638070532680520890 - Acesso em: 15 de maio 2025.

STEIN, Lilian Milnitsky, *et al.* **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Falsas_mem%C3%B3rias/Zge17ZVgvLkC?hl=pt-BR&gbpv=1&pg=PA13&printsec=frontcover – Acesso em: 20 de jan. 2025.

STERNBERG, Robert Jeffrey. **Psicologia Cognitiva**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

TAVARES, Silvana Beline; ORNELAS, Sofia Alves Valle. **Para começar a entender o iluminismo e o direito: um breve olhar a partir do pensamento de Immanuel Kant**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 38, nº 1, 2022. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/470> - Acesso em: 17 de abr. 2025.